



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 26320

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5-41.2011.6.24.0040 - CLASSE 31 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Revisor: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Recorrentes: Almo Kretschmer; Antonio Jaguezeski

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO
- ART. 342 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - ACOLHIMENTO
- CRIME COMUM - INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO *AB INITIO* - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto por Almo Kretschmer, por intempestivo, e em conhecer do recurso interposto por Antonio Jaguezeski, para acolher a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, anulando-se todo o processo desde o recebimento da denúncia e determinando a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal competente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de novembro de 2011.


Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5-41.2011.6.24.0040 - CLASSE 31 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Almo Kretschmer e Antonio Jaguezeski contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral (fls. 108-117) que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e os condenou a um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa pela prática do delito capitulado no art. 342 do Código Penal, tendo sido as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito.

A denúncia de fls. 2-3 narra que em 18.6.2010, induzido por Antonio Jaguezeski, Almo Kretschmer teria, na condição de testemunha, feito afirmação falsa em processo penal em tramitação perante o Juízo da 40ª Zona Eleitoral, enquadrando ambos na figura penal tipificada no art. 342, §1º, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Em suas razões de fls. 128-133, Antonio Jaguezeski afirma que não haveria, nos autos, nenhum elemento que comprovasse o seu envolvimento no suposto falso testemunho cometido pelo co-réu Almo Kretschmer e que mesmo o interrogatório do outro denunciado teria apresentado várias contradições, se comparado com o depoimento das outras testemunhas ouvidas no processo. Sustenta, pois, que não teria restado minimamente comprovada a prática ilícita descrita na denúncia, pelo que requer a reforma da sentença de primeiro grau.

Almo Kretschmer, da mesma forma, assevera que não haveria nenhuma prova da materialidade e da autoria do delito que lhe é imputado, pelo que requer o provimento do apelo, para que seja ele absolvido (fls. 135-138).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau contra-arrazoa às fls. 139-144, defendendo a manutenção da sentença recorrida ao argumento de que os termos narrados na denúncia teriam sido suficientemente comprovados na instrução probatória.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do crime em questão, razão pela qual se manifesta pela declaração de nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia e pela remessa dos autos ao Juiz Federal competente da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste (fls. 147-149).

É o relatório.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5-41.2011.6.24.0040 - CLASSE 31 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, inicialmente passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto por Almo Kretschmer.

Consabido que o prazo para interposição de recurso criminal, nesta Justiça Especializada, é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença ora recorrida foi disponibilizada no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina* (DJESC) em 12.7.2011 (fl. 117-verso), sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, conforme previsão do § 1º do art. 2º da Resolução TRESC n. 7.552, de 12.11.2007¹.

Logo, sendo 12.7.2011 uma quarta-feira, considerou-se publicada a decisão no dia seguinte, 13.7.2011. Nessa mesma data foram intimadas as partes e seus procuradores (fls. 117-verso e 118-121).

O prazo de dez dias, pois, encerrou-se em 23.7.2011 e, sendo essa data um sábado, prorrogou-se até o dia 25.7.2011.

Entretanto, o recurso de fls. 135-138 foi protocolizado em 29.7.2011, pelo que sua intempestividade é manifesta. Dessa feita, não seria possível conhecer do recurso interposto por Almo Kretschmer, por intempestivo.

Entretanto, com relação ao recurso interposto por Antonio Jaguezeski, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que dele possível conhecer. Sendo assim, antes de se examinar as matérias suscitadas em sede recursal, há de se verificar a preenchimento dos pressupostos para regular prosseguimento do feito nesta instância.

Ocorre que, como muito bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, o processamento e o julgamento de ações que envolvam a apuração do delito de falso testemunho contra uma das Justiças da União é de competência da Justiça Federal ordinária, conforme previsão do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

¹ Art. 2º [...]

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação do ato no DJESC.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5-41.2011.6.24.0040 - CLASSE 31 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMUM PRATICADO CONTRA JUIZ ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência criminal da Justiça Eleitoral se restringe ao processo e julgamento dos crimes tipicamente eleitorais.
2. O crime praticado contra Juiz Eleitoral, ou seja, contra órgão jurisdicional de cunho federal, evidencia o interesse da União em preservar a própria administração.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, ora suscitado [Conflito de Competência n. 45.552, de 8.11.2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima].

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. FALSO TESTEMUNHO. CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça eleitoral.
2. A circunstância de ocorrer o falso depoimento em processo eleitoral não estabelece vínculo de conexão para atrair a competência da Justiça Eleitoral.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitante [Conflito de Competência n. 106.970, de 14.10.2009, Rel. Min. OG Fernandes].

Do corpo do acórdão, extrai-se o seguinte excerto, *verbis*:

Como ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, o crime de falso testemunho teria sido praticado contra a administração da Justiça Eleitoral, que integra a jurisdição federal de forma especializada, evidenciando, desta forma, o interesse da União. Constata-se que o delito foi praticado em detrimento de serviço da União, sendo, assim competente a Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da CF.

Além do mais, não se vislumbra a ocorrência de conexão probatória ou instrumental que atraia a competência da Justiça Eleitoral. Somente a circunstância de o falso testemunho ter ocorrido em depoimento em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5-41.2011.6.24.0040 - CLASSE 31 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ

processo eleitoral não estabelece vínculo de conexão para atrair a competência da Justiça Eleitoral.

Por fim, esta Corte, em precedente da lavra do eminente Juiz Julio Schattschneider, já decidiu que a competência da Justiça Eleitoral somente resta configurada quando o crime tiver "fins eleitorais", ou seja, na hipótese em que a conduta delitativa tiver como objetivo exercer influência ou obter vantagem no processo eletivo (Ac. n. 25689, de 4.4.2011; Ac. n. 25664, de 21.03.2011).

Diante disso, não havendo crime eleitoral a ser apurado, afasta-se a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para declarar nulo o processo desde o recebimento da denúncia e determinar a remessa dos presentes autos à Subseção da Justiça Federal de São Miguel do Oeste.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a flourish.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 5-41.2011.6.24.0040 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA - ART. 342, §1º, DO CÓDIGO PENAL

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REVISOR SUBSTITUTO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): ALMO KRETSCHMER

ADVOGADO(S): ALEXANDRE OSCAR WILHELMS

RECORRENTE(S): ANTONIO JAGUEZESKI

ADVOGADO(S): JERRY ALBERTI; JAIR ALBERTI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Almo Kretschmer, por intempestivo, e conhecer do recurso interposto por Antonio Jaguezeski, para acolher a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, anulando-se todo o processo desde o recebimento da denúncia e determinando a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal competente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26320. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Rafael de Assis Horn, Carlos Vicente da Rosa Góes, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 07.11.2011.